

Legislação & Tributos SP

Consulta tributária e segurança jurídica

Opinião Jurídica

Vinícius Branco



Decifra-me ou te devoro!" Era a frase que a Esfinge de Tebas, em "Édipo Rei", dirigia aos que cruzavam seu caminho e que lhes custava a vida se não conseguissem desvendar seu enigma.

Não seria absurdo imaginar que o legislador, vislumbrando a complexidade de nosso sistema tributário e inspirado na mitologia, tenha contemplado o instituto da consulta tributária no artigo 161 do Código Tributário Nacional (CNT) para evitar que a ficção de Sófocles se tornasse realidade.

Embora concebida como instrumento destinado a afastar dúvidas dos contribuintes sobre a legislação tributária e garantir a indispensável segurança jurídica, sua redação foi ambígua, dando margem a várias interpretações sobre o seu real alcance e significado.

Digno de comentário o fato de o CTN dedicar-lhe apenas um parágrafo, apesar da sua enorme importância. Pior ainda: restringiu-se a informar que o tributo não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, exceto na hipótese de consulta pendente de solução, formulada dentro do prazo legal.

Fica a dúvida: afinal,

apresentada a consulta "no prazo legal", o contribuinte fica a salvo da multa (de mora e de ofício, além dos juros?) apenas durante o período em que estiver pendente de solução, se ao final o Fisco declarar ser o tributo devido nas circunstâncias ali descritas?

Esperava-se do Executivo que as dúvidas fossem dirimidas na regulamentação daquela disposição. No entanto, a tentativa de fazê-lo através do Decreto nº 70.235, de 1972 tornou sua interpretação ainda mais complicada. É que ao tratar do assunto, o decreto dispõe que a consulta "não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos" (artigo 49).

Tudo indica que a menção a "tributo autolancado" refere-se àquele cujo lançamento se dá por homologação. Tomando essa premissa como verdadeira, conclui-se que a segurança garantida ao contribuinte seria restrita aos casos de lançamento de ofício (aquele promovido pela própria autoridade administrativa, sem a participação do contribuinte), resumindo-se a pouquíssimos tributos, como IPVA e IPTU.

O contribuinte não possui instrumento eficaz para dirimir incertezas

Mesmo nesses poucos casos, de nada adiantaria a formulação de consulta, pois ela não produziria o efeito de obstar o lançamento de ofício enquanto pendente de solução.

Dado que quase todos os tributos de nosso sistema são da espécie "autolancados", o instituto da consulta serviria

apenas para proteger o contribuinte contra ação do Fisco enquanto tramitasse o processo. Sendo a resposta negativa, estaria ele obrigado a pagar o valor considerado devido pela autoridade fiscal, com acréscimo de juros e multa de mora.

Cabe indagar: o contribuinte que formula a consulta antes do vencimento da obrigação tributária pode ser considerado em mora? Se a consulta não suspende o prazo para apresentação da declaração, deve o tributo ser declarado como devido, implicando automática constituição do crédito tributário?

Ao analisar o assunto, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por voto de qualidade, que a consulta, ainda que declarada ineficaz, suspende o prazo para recolhimento do tributo, garantindo-se ao contribuinte o direito de fazê-lo no prazo de 30 dias contados a partir da ciência definitiva, acrescido apenas de juros.

Em contraposição, o Poder Judiciário, particularmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) — a quem cabe julgar a matéria em última instância —, tem se mostrado hesitante, ora decidindo pela exigibilidade de todos os acréscimos legais (inclusive multa), ora pela não incidência de qualquer encargo (inclusive juros).

Paradoxalmente, os dispositivos legais editados com o propósito de afastar a insegurança jurídica acabaram por fomentá-la, seja pela imprecisão das normas que a regulam, seja pela acentuada divergência jurisprudencial.

Vale lembrar que boa parte das decisões desfavoráveis aos contribuintes em instâncias inferiores apegam-se ao fato de que se não houvesse mora, o contribuinte poderia formular consulta com o único intuito de

postergar o vencimento da obrigação tributária.

Nada mais equivocado. Primeiro, por supor que o contribuinte esteja sempre imbuído de má-fé. Segundo, porque as normas são claras ao recusar os efeitos da denúncia considerada ineficaz, dentre as quais se incluem as utilizadas com o exclusivo fim de extrair vantagem da já conhecida morosidade da administração tributária.

Ou seja, inverteram-se os sinais, pois a norma

originalmente inspirada no princípio da segurança jurídica passou a ter caráter inibidor, para não dizer intimidatório.

Surpreende que em meio ao denso cipoal de normas que constituem nosso sistema tributário e às múltiplas interpretações cabíveis, o contribuinte não conte com instrumento eficaz para dirimir incertezas e que não lhe imponha o ônus de pagar tributo cuja exigibilidade seja duvidosa, nem suportar a mora caso deixe de fazê-lo.

A Esfinge de Sófocles não era mera metáfora. Os contribuintes desavisados que se cuidem, pois em caso de dívida, o leão do Fisco não hesitará em devorá-los...

Vinícius Branco é sócio de Levy & Salomão Advogados

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações

